



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10821.000078/2002-94
Recurso nº. : 137.168
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX(S): 1998 a 2001
Recorrente : TIMONEIRO SPORT CENTER EMPREENDIMENTOS,
PARTICIPAÇÕES E DIVERSÕES LTDA - ME
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.745

SIMPLES - MICROEMPRESA - EXCESSO DE RECEITA BRUTA - A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) estará excluída do SIMPLES nessa condição.

EFEITOS DA EXCLUSÃO - Omitindo-se o contribuinte quanto à inscrição no SIMPLES, na condição de empresa de pequeno porte, ou não lhe sendo isto possível por ter superado também o limite para esta fixado, verificam-se os efeitos do ato de exclusão a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi superado o limite de receita bruta estipulado para microempresas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TIMONEIRO SPORT CENTER EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E DIVERSÕES LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000078/2002-94
Acórdão nº. : 105-14.745

Recurso nº. : 137.168
Recorrente : TIMONEIRO SPORT CENTER EMPREENDIMENTOS,
PARTICIPAÇÕES E DIVERSÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, comunicada pelo Ato Declaratório nº 03, de 08 de março de 2002 (fl. 10/11), expedido pela Delegacia da Receita Federal em São Sebastião, SP, em decorrência de representação de auditora fiscal da mesma Delegacia (fl. 01), por superação do limite de receita bruta estipulado para microempresas, com fundamento nos artigos 9º, 13 e 14, inciso I da Lei nº 9.317/96. Declarou-se também, em tal ato, a produção de efeitos em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso IV da mesma Lei.

Ciente do desenquadramento, em 19/03/2002, o contribuinte interpôs impugnação em 16/04/2002 (fls. 13/16), reiterando as razões expendidas contra a exigência vinculada ao processo administrativo 10821.000277/2001-11, no qual foram apurados os fatos motivadores da presente exclusão.

Admitidas tais razões, e evidenciada a incorreção do faturamento apurado pela fiscalização, permaneceria ele dentro do limite legal estipulado para empresas de pequeno porte, exigindo-se a aplicação do disposto no art. 30, § 7º da Instrução Normativa SRF nº 09/99, e a postergação dos efeitos da exclusão para o mês subsequente ao da ciência do ato declaratório.

Juntou os documentos de fls. 17/217 e pediu a correta aplicação dos termos da IN nº 9, de 10.02.99.

A 1ª Turma Julgadora da DRJ/CPS/SP, por unanimidade de seus membros, indeferiu a solicitação através do Acórdão de fls. 264/288, que se apresenta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000078/2002-94
Acórdão nº. : 105-14.745

assim ementado:

SIMPLES - MICROEMPRESA - EXCESSO DE RECEITA BRUTA -
A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) estará excluída do SIMPLES nessa condição.

EFEITOS DA EXCLUSÃO - Omitindo-se o contribuinte quanto à inscrição no SIMPLES, na condição de empresa de pequeno porte, ou não lhe sendo isto possível por ter superado também o limite para esta fixado, verificam-se os efeitos do ato de exclusão a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi superado o limite de receita bruta estipulado para microempresas.

Cientificada da decisão (fls. 292), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 293/295, reafirmando os termos da impugnação.

Os autos foram remetidos ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes o cuja Segunda Câmara declarou-se incompetente para analisar o litígio em Acórdão assim ementado (fls. 308/318):

PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA E DECORRÊNCIA - Tratando o processo cuja matéria já foi abordada em outro processo distinto, inclusive com litígio pendente do julgamento daquele, configurando-se também a decorrência, declina-se a competência do julgamento em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em razão disso, os autos ascenderam a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000078/2002-94
Acórdão nº. : 105-14.745

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A matéria tratada nos presentes autos diz respeito à exclusão da recorrente do sistema simplificado de tributação - SIMPLES - cuja decisão decorre das conclusões expendidas nos recursos números 139849 e?

Assim sendo, faço minhas as razões lançadas na decisão recorrida, como segue:

12. Pretende o impugnante que a sua exclusão do SIMPLES somente produza efeitos a partir do mês subsequente ao da ciência do Ato Declaratório, e invoca o disposto no art. 30, § 7º . da Instrução Normativa nº 09, de 10/02/99, pois, considerando o erro da fiscalização em não abater a receita declarada daquela apurada a partir da movimentação bancária, sua receita bruta total seria compatível com o limite estabelecido para empresa de pequeno porte.

12.1. Na defesa apresentada nos autos do processo nº 10821.000078/2002-94 (que trata apenas de sua exclusão do SIMPLES), juntada por cópia às fls. 1104/1107, o contribuinte limita-se a reafirmar os argumentos trazidos contra os fatos constatados no curso da fiscalização, para invocar sua condição de empresa de pequeno porte e, por consequência, a aplicação do disposto no art. 30, § 7º . da Instrução Normativa SRF nº 09/99, com a postergação dos efeitos da exclusão para o mês subsequente ao da ciência do Ato Declaratório.

12.2. Os motivos da exclusão estão assim descritos no Ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000078/2002-94
Acórdão nº. : 105-14.745

Declaratório Executivo nº 03, de 08 de março de 2002 (fl. 854):

A pessoa jurídica, acima identificada, excedeu o limite da receita bruta estabelecido em Lei para permanecer no SIMPLES, na condição de microempresa, reincidentemente, nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, tendo inclusive ultrapassado o limite para Empresa de Pequeno Porte, nos anos-calendário de 1997 e 1998, caracterizando situação de exclusão de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte conforme disposto no artigo 9º., inciso I; artigo 13, inciso II, alínea 'a' e §2º., e artigo 14, inciso I da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores.

(...)

3. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no inciso IV do artigo 15 da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores, observado o art. 16 da mesma Lei.

(...)

12.3. Diga-se, em princípio, que o dito inexistente §3º. do art. 15 da Lei nº 9.317/96, ao contrário do que afirma o contribuinte em sua impugnação ao ato de exclusão do SIMPLES, não é neste mencionado. Para maior clareza, são transcritos abaixo os dispositivos infringidos da Lei nº 9.317/96 e invocados no Ato Declaratório nº 003/2002:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

(...)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente, quando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000078/2002-94
Acórdão nº. : 105-14.745

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

2º - A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

Art. 14 - A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I – exclusão obrigatória, nas formas do inciso II, e 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

(...)

Art. 15 - A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos inciso I e do art. 9º;

(...)

Art. 16 - A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

12.4. Os dispositivos legais são claros no sentido de que somente podem optar pelo SIMPLES, na condição de microempresa, os contribuintes que tenham auferido receita, no ano-calendário anterior, até o limite de R\$ 120.000,00. A opção por microempresa que não atenda a tal requisito é inválida desde o início, no caso a partir do ano-calendário 1998, vez que excedido o limite em 1997.

12.5. É certo que a tributação simplificada também pode ser usufruída



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000078/2002-94
Acórdão nº. : 105-14.745

por empresas de pequeno porte, cuja receita não ultrapasse R\$ 720.000,00 (ou R\$ 1.200.000,00, segundo a Lei nº 9.799/99), todavia para tanto é necessário que o contribuinte inscreva-se novamente no SIMPLES nesta condição.

12.6. No presente caso, verifica-se que o contribuinte, muito embora tenha auferido receitas muito superiores às declaradas, e além do limite estabelecido para as microempresas optantes pelo SIMPLES, manteve-se ele inscrito no sistema de pagamentos sob esta condição (fls. 24, 26, 28 e 37). Intimado a esclarecer a razão de tal conduta (fl. 699/701), nada informou, conforme relatado no item 17 do Termo de Verificação Fiscal de fl. 757.

12.7. Em suas impugnações, limita-se a pleitear os efeitos da exclusão na forma do art. 30, § 7º . da Instrução Normativa nº 09, de 10/02/99, acrescentando que a receita bruta total, quando excluídas as receitas declaradas, seria compatível com o limite estabelecido para empresa de pequeno porte.

12.8. Inócua é a invocação de norma que postergaria os efeitos da exclusão nos casos em que o contribuinte se mantém no limite de receita bruta estabelecido para empresa de pequeno porte, pois esta não foi a situação verificada.

12.9. Como já exaustivamente circunstanciado, as receitas declaradas pelo contribuinte, vinculadas às notas fiscais por ele emitidas, geraram recursos integrados à conta Caixa, e não se confundem com os demais ingressos registrados na conta bancária não contabilizada, até porque o impugnante não logrou desconstituir os fatos registrados em seus livros contábeis, consistentes na destinação desses recursos aos pagamentos contabilizados, de forma a gerar uma sobra de caixa que suportasse os alegados depósitos.

12.10. Assim, mantidos os fatos constatados pela Fiscalização, a receita bruta total auferida pelo contribuinte em 1997 equivale a R\$ 743.547,38,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000078/2002-94
Acórdão nº. : 105-14.745

e superou o limite imposto às empresas de pequeno porte para usufruírem a sistemática simplificada de recolhimento.

12.11. Superado tal limite no ano-calendário 1997, não há como se cogitar, sob qualquer aspecto, da manutenção do contribuinte no SIMPLES. A lei é clara no sentido de que somente são beneficiadas por este sistema de recolhimento as empresas cujo faturamento não supere R\$ 720.000,00 (art. 9º . da Lei nº 9.317/96). Logo, não prosperando a defesa do contribuinte no sentido de reduzir o montante de receitas apurado, também prejudicada resta sua alegação de que seria, ao menos, empresa de pequeno porte.

12.12. E, mesmo se assim não fosse, é preciso considerar que a Instrução Normativa SRF nº 09/99 somente foi editada em fevereiro/99. Até então, aplicava-se a Instrução Normativa SRF nº 074/96, cujos dispositivos tinham o mesmo conteúdo daqueles antes reproduzidos, relativos à Lei nº 9.317/96. Veja-se:

Art. 12. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

I – Na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

(...)

Art. 32. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000078/2002-94
Acórdão nº. : 105-14.745

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 12;

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§1º - A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§2º - A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante apresentação de Termo de Opção de que trata o ? 1º do art. 10, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§3º - No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro de ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 12.

b) Até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 12 e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

§4º - A comunicação a que se refere este artigo será formalizada mediante correspondência da pessoa jurídica, firmada por seu representante legal, e apresentada diretamente à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, indicando o motivo da exclusão na forma estabelecida em Instrução Normativa específica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000078/2002-94
Acórdão nº. : 105-14.745

Art. 33 – A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;
(...)

Art. 34. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 32 e 33 surtirá efeito:

(...)

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 12;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II e VIII do artigo anterior.

12.13. Todavia, mesmo cogitando-se dos efeitos da Instrução Normativa SRF nº 09/99 sobre situações já concretizadas antes de sua edição, é necessário perquirir se, de fato, o dispositivo invocado pelo contribuinte tem o significado que ele pretende lhe emprestar. O artigo 30 da Instrução Normativa SRF nº 09/99 assim dispõe, acerca da exclusão dos optantes que ultrapassem o limite estabelecido, no SIMPLES, para microempresas:

Art. 30. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 12;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000078/2002-94
Acórdão nº. : 105-14.745

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

(...)

§ 4º No caso do inciso II e do § 2º, a alteração cadastral deverá ser efetuada:

I - até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 12;

II - até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, observado o disposto nos §§ 1º. e 3º., I, do art. 10, na hipótese do § 2º . deste artigo;

III - até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que ensejou a exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 12 e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

§ 5º A alteração cadastral fora dos prazos previstos nos incisos I II do § 4º. deste artigo, conforme o caso, **somente será admitida se efetuada antes de iniciado procedimento de ofício**, sujeitando a pessoa jurídica à multa, exigida de ofício, prevista no art. 38, incidente sobre os valores devidos em conformidade com o SIMPLES no mês de dezembro do ano-calendário em que se deu o excesso de receita bruta.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, fica assegurada a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000078/2002-94
Acórdão nº. : 105-14.745

condição de empresa de pequeno porte, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta.

§ 7º Iniciado o procedimento de ofício, a falta de alteração cadastral implicará a exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, a partir do mês subsequente ao da ciência do ato declaratório expedido pela Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 38.

(...)

§ 10 A alteração cadastral será formalizada pela pessoa jurídica, firmada por seu representante legal, e apresentada à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

12.14. O disposto no § 7º. do referido artigo não pode ser interpretado isoladamente. Vê-se que o §2º estipula, da mesma forma como disposto na Lei nº 9.317/96, que a microempresa cuja receita bruta ultrapassar o limite de R\$ 120.000,00 estará excluída do SIMPLES, e deverá promover alteração cadastral para ser incluída novamente no sistema, agora como empresa de pequeno porte.

12.15. O prazo para formalização dessa alteração cadastral está estipulado no §4º acima transcrito, muito embora no § 5º ela seja admitida fora do prazo, desde que antes de iniciado o procedimento de ofício. Somente nesta circunstância é assegurada a manutenção da empresa no SIMPLES, na condição de empresa de pequeno porte, como prevê o § 6º.

12.16. Neste contexto, o § 7º. do art. 30 não está prorrogando os efeitos da exclusão para a data de ciência de sua divulgação por meio de Ato Declaratório, até porque para admitir tal conclusão seria necessário negar eficácia a todos os dispositivos anteriormente citados. Seu objetivo é tão somente aclarar a necessidade de edição do referido ato, em face da omissão do contribuinte em formalizar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000078/2002-94
Acórdão nº. : 105-14.745
sua alteração cadastral.

12.17. Os efeitos da exclusão não estão previstos no § 7º. do art. 30, mas sim no art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 09/99, que reproduz o art. 15 da Lei 9.317/96:

Art. 32. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 30 e 31 surtirá efeito:

(...)

IV – a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, **nas hipóteses dos incisos I e II do art. 12;**

(...)

12.18. Veja-se que, para prevalecer o entendimento do contribuinte, necessário seria que o dispositivo acima fixasse que os efeitos do ato se dão a partir do ano-calendário subsequente apenas quando ultrapassado o limite fixado no inciso II do art. 12. Esclareça-se, neste ponto, que o mencionado artigo 12 e seus incisos têm o mesmo conteúdo do art. 9º. da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.779/99:

Art. 12. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior à opção, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

(...)

12.19. Por todo o exposto, conclui-se que a falta de inscrição como empresa de pequeno porte, no SIMPLES, da pessoa jurídica que não se enquadra mais como microempresa em 1997, já seria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000078/2002-94
Acórdão nº. : 105-14.745

suficiente para justificar a exclusão a partir do ano-calendário 1998, muito embora não se trate aqui apenas de mera alteração cadastral, como quer fazer crer o contribuinte, mas sim de total incompatibilidade da pessoa jurídica com a sistemática simplificada de recolhimentos no ano-calendário 1998, seguida de sua omissão em promover nova inscrição no SIMPLES, na condição de empresa de pequeno porte, nos anos-calendário subseqüentes.

12.20. Válido, portanto, é o Ato Declaratório nº 003/2002, que reconheceu a exclusão do contribuinte como obrigatória a partir do ano-calendário subseqüente àquele no qual o limite de receitas foi superado (1997), conforme disposto na Lei nº 9.317/96 e normatizado na IN SRF nº 074/96, art. 34, inciso IV, sendo inaplicável o disposto no art. 30, § 7º da Instrução Normativa SRF nº 09/99, em face de sua edição posterior à exclusão e de sua incompatibilidade com os fatos aqui constituídos.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo oais que dos autos consta, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004


IRINEU BIANCHI